Acórdão: 15.006/01/3^a

Impugnação: 40.010102873-88

Impugnante: Transportadora Giacchero Ltda

Proc. Sujeito Passivo: Bruno Rodrigo Ubaldino Abreu/Outros

PTA/AI: 01.000137171-44

Inscrição Estadual: 647.607240.0082 (Autuada)

Origem: AF/São Sebastião do Paraíso

Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - ARBITRAMENTO - Acusação fiscal de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, sem emissão dos respectivos conhecimentos de transporte e sem o pagamento do imposto devido. Infração apurada mediante levantamento realizado na empresa, tendo como parâmetro a aquisição e o consumo de combustíveis. Entretanto, a documentação juntada pela defesa comprova inequivocamente a prestação de serviço de transporte municipal, fora, portanto, da competência tributária do ICMS, ensejando a revisão fiscal neste aspecto. Por outro lado, as aquisições de óleo diesel através de abastecimento direto nos veículos, quando inerentes às prestações de serviços iniciadas em Contagem/MG e Niquelândia/GO devem ser excluídas do levantamento de entradas, uma vez que não se referem a prestações iniciadas pelo estabelecimento sede em Minas gerais, objeto do lançamento. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, no período de 01/01/2000 a 19/09/2000, sem emissão dos respectivos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas e sem o pagamento do imposto devido.

A infração foi apurada mediante levantamento realizado na empresa, tendo como parâmetro a aquisição e o consumo de combustíveis.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/60, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 796/802.

O Fisco, uma vez tendo acolhido as razões da Impugnante, concernentes às notas fiscais 005231 e 005342, ao consumo de óleo diesel em veículos administrativos e à soma indevida do estoque final, reformulou o crédito tributário original (fls. 808/815). A Autuada, cientificada das alterações efetuadas (fls. 816/817), não se manifestou.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 820/825, opina pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre imputação, à Autuada, de prestação de serviço de transporte sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do imposto devido, no período de 01/01/2000 a 19/09/2000.

O levantamento efetuado teve como parâmetro a aquisição e o consumo de combustível, conforme planilhas I a IV (fls. 6/33 e 808/809), tendo o Fisco se baseado nos seguintes documentos: notas fiscais de entrada; CTRC; informações de fls. 39/40 prestadas pela Autuada; declaração de estoque (fls. 38); livro Registro de Inventário (fls. 41/42).

A apuração da base de cálculo encontra-se demonstrada na planilha V (fls. 811/812) e o crédito tributário, na planilha VI (fls. 813).

Ressalte-se que a acusação fiscal se fundamenta no fato de ter sido apurada uma diferença entre o combustível adquirido e aquele consumido nas prestações de serviço de transporte (fls. 8/30), considerados os estoques inicial e final, concluindo que a diferença encontrada teria sido utilizada na prestação de serviços de transporte, sem a emissão de documento fiscal.

A Autuada alega, em síntese, que a diferença de combustível apontada pelo Fisco, na realidade, teve destinação específica, qual seja:

- a) 344.968,38 litros foram consumidos na prestação de serviços à Cia Cimento Portland Itaú, em atividades não sujeitas ao ICMS (fls. 66/547);
- b) 13.079,47 litros foram consumidos em prestações de serviço de transporte efetuadas pelas filiais de Niquelândia (GO) e Contagem (MG) (fls. 548/667);
- c) 4.678 litros estavam em estoque no tanque reservatório instalado no canteiro de obras da Cia Cimento Portland Itaú.

Alega, ainda, que o saldo remanescente, equivalente a 5.113,70 litros, apresenta-se irrelevante diante do volume total, principalmente por ter sido o trabalho efetuado com base em índices médios.

Analisando os documentos de fls. 551/667, verifica-se que assiste razão à Impugnante quanto à alegação de que as aquisições de combustível relativas às notas fiscais relacionadas às fls. 548/550 se referem a transportes efetuados pelas filiais de Niquelândia (GO) e Contagem (MG).

Com efeito, muito embora os cupons e as notas fiscais tenham sido emitidos para o estabelecimento matriz, as placas neles consignadas coincidem com as mencionadas nos CTRC emitidos pelas filiais, sendo condizentes as datas constantes dos referidos documentos.

Há de ressaltar, entretanto, que as notas fiscais 3044 e 3666 (fls. 549) não constaram do levantamento fiscal, não podendo, conseqüentemente, ser deduzidas, como pretende a Impugnante.

Quanto à alegação de prestação de serviços à empresa Cia. Cimento Portland Itaú, tanto no canteiro de obras, quanto na coleta de lenha, encontra-se fartamente demonstrada nos autos, conforme reconhece o próprio Fisco (fls. 799), ao afirmar que "a prestação de serviços à Cia Cimento Portland, em Itaú de Minas, tanto no canteiro de obras, quanto na coleta de lenha foi demonstrada nos autos, de maneira farta, não havendo, no entanto, qualquer prova de que o óleo diesel utilizado em Itaú de Minas efetivamente provenha da matriz de S. Sebastião do Paraíso".

Também é certo que a Autuada mantém um tanque reservatório no canteiro de obras da Cia Cimento Portland Itaú, para abastecimento de seus veículos e máquinas.

Entendeu o Fisco, porém, que não há provas de que o combustível utilizado em Itaú de Minas efetivamente provenha da matriz, sediada em São Sebastião do Paraíso, sob o argumento de que não há qualquer documentação fiscal a demonstrar a procedência do produto.

Com razão o Fisco, no tocante ao aspecto formal da remessa do combustível para o Posto de Serviço da Autuada, instalado na Cia. Cimento Portland Itaú, incorrendo em duas irregularidades a Autuada (falta de inscrição estadual do estabelecimento em Itaú de Minas, que mantém mercadorias em estoque e transferência de mercadoria sem documento fiscal).

Após a análise dos documentos de fls. 680/792, constata-se que, não obstante a irregularidade formal apontada, os referidos documentos demonstram que parte do combustível adquirido pela Matriz era destinada para o Posto de Serviço em Itaú de Minas, não obstante as anotações manuscritas não corresponderem ao volume que, segundo a Impugnante, teria sido direcionado ao Posto de Serviço.

Portanto, ainda que se considere que tenha havido efetiva destinação de parte do combustível ao referido Posto de Serviço, restaria uma diferença do produto, cuja destinação não restou comprovada.

Por outro lado, há que se considerar o fato de que o próprio Fisco, às fls. 799, faz a seguinte observação: "Pesa ainda contra o sujeito passivo, os indícios de repasse de combustível a veículos alheios à sua frota (doc. anexos), comportamento este também vedado pela legislação tributária", juntando os documentos de fls. 803/807.

Ora, se há indícios de que a Autuada repassou combustível a veículos de terceiros, não se pode afirmar que qualquer diferença de combustível apurada, necessariamente, tenha sido utilizada na prestação de serviços, sem emissão de documento fiscal.

É que, se o próprio Fisco admite a possibilidade de ter sido dada uma outra destinação ao combustível adquirido, seria extremamente forçoso afirmar que a diferença encontrada possa representar indícios, suficientemente fortes, capazes de justificar a autuação imposta.

Diante do exposto, evidencia-se pertinente a aplicação, ao caso, da regra do artigo 112, II, do CTN, com o consequente cancelamento das exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigo Ubaldino Abreu e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 25/09/01.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Relator